



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.590 - RO (2015/0242016-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CESAR WEBER**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO**  
**PROCURADOR : ROBERTO ANGELO GONÇALVES E OUTRO(S) - RO001025**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; **AgInt no REsp 1.666.877/SE**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e **AgInt no AREsp 920.593/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.590 - RO (2015/0242016-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CESAR WEBER**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO**  
**PROCURADOR : ROBERTO ANGELO GONÇALVES E OUTRO(S) - RO001025**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **Cesar Weber** contra decisão às fls. 229/231, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para a observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

A parte agravante sustenta que a jurisprudência desta Corte compreende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja automaticamente o sobrestamento dos recursos especiais.

Afirma, ainda, ser incontroversa a necessidade do medicamento requerido (Piperacilina/Tazobactam), sendo desnecessária a demonstração de que o uso do fármaco é imprescindível à manutenção da saúde do impetrante, tal como foi compreendido pelo Tribunal *a quo*.

O agravado não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 235.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.590 - RO (2015/0242016-6)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De efeito, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, até a resolução de correlato recurso afetado como repetitivo, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; **AgInt no REsp 1.666.877/SE**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e **AgInt no AREsp 920.593/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.

De toda forma, convém ressaltar que a discussão dos autos, qual seja, a obrigação estatal para o fornecimento de medicamento que não está no protocolo do SUS (Piperacilina/Tazobactam), está afetada para julgamento como tese repetitiva (**Tema 106**), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes.

Em **Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ**, o relator reafirmou a determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015). Alertou, somente, que essa paralisação não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e dêem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Nesse contexto, impõe-se o aguardo do esaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, a qual apenas se esgotará após decidido o repetitivo por este STJ, oportunidade em que a Corte local, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, deverá observar o **iter** delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Também merece registro que, a partir do julgamento do **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, a Primeira Turma chancelou a orientação de que, *"Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte "* (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017).

Daí que, enquadrando-se a questão em debate no mencionado **Tema 106** desta Corte, necessária se faz a devolução dos autos à origem, conforme determinado às fls. 229/231.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0242016-6

**AgInt no  
AREsp 788.590 / RO**

Números Origem: 00003012820148220014 3012820148220014

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CESAR WEBER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO  
PROCURADOR : ROBERTO ANGELO GONÇALVES E OUTRO(S) - RO001025

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CESAR WEBER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO  
PROCURADOR : ROBERTO ANGELO GONÇALVES E OUTRO(S) - RO001025

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.